XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

TALISSA TRUCCOLO REATO

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-661-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC teve como tema central dos debates "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", de modo que foi marcado pelo reencontro, pelo diálogo e pela troca de experiências, sobretudo após o período de restrições em decorrência da pandemia da COVID-19.

Os artigos apresentados no GT "Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I" foram produtivos e ensejaram a participação de pesquisadores de diversas regiões do país, propiciando um ambiente de debates proveitosos. O GT foi organizado em dois grandes blocos de apresentações e debates.

Em que pese o eixo comum seja Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, os artigos apresentados, abaixo publicados, envolvem proposições diversas. No primeiro bloco foi abordado o Constitucionalismo Digital, que é um conceito em construção, haja vista a necessidade de regulamentação tecnológica para garantir a proteção dos direitos humanos sob a égide constitucional.

Outrossim, sequencialmente se debateu a questão dos grupos vulneráveis e a atuação do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decorrência das determinações de planos de enfrentamento das adversidades enfrentadas pelas referidas populações, sobretudo durante da pandemia vivenciada.

No GT também foi referido o tema da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que esta é uma qualidade de cada ser humano que implica respeito pelo Estado e pela comunidade.

Além destas temáticas, explanou-se a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo, assunto de fundamental relevância para a afirmação da equidade de gênero, de modo que foram discutidos dados e como ampliar a participação feminina.

Ademais, houve diálogo acadêmico quanto ao assunto da aporofobia, isto é, repulsa aos pobres, um termo importante quanto se estuda a discriminação estrutural aos pobres no Brasil, que está – infelizmente – enraizada nos costumes e culturas.

Outro tema de fundamental relevância no GT diz respeito aos direitos da natureza, em especial quando se comparam as Constituições do Equador e da Bolívia, que possuem um nítido avanço em relação aos demais no que concerne ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

No final do bloco exordial foi aludida a questão da separação de poderes, inclusive na condição de conceito indeterminado, levando em consideração também o sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finda a primeira parte das exposições, iniciou-se o segundo bloco, no qual um dos temas abordados foi a violação indireta à Constituição Federal de 1988, ou seja, reflexa. Além disso, abordou-se a questão da democracia no Brasil e a possibilidade do referido país se tornar um Estado autocrático.

Além disso, trouxe-se ao debate a questão da transdisciplinaridade, de modo que se faz necessário pensar o mundo na diversidade. Também vale destacar a importância do estudo da transnacionalidade e da força normativa da Constituição, tópicos suscitados no GT, com ênfase para a reconfiguração estatal pós-pandemia.

Ainda, a fragilidade democrática foi explicada em versos, de modo muito interessante, unindo poesia e direito, o que é digno de apreço, já que nenhuma área de conhecimento sobrevive isoladamente. Além disso, destacam-se as pesquisas que enfatizam a relevância do diálogo entre as instituições, para fins de fortalecer o constitucionalismo.

Foi retratada a questão do direito à saúde e escassez, envolvendo direitos sociais, perspectiva econômica e a relevância de políticas públicas efetivas (e não restritivas), para fins de diluir a ampla desigualdade social que existe no Brasil, neste caso no que tange ao acesso à saúde.

Também foram promovidos debates finais envolvendo a recepção de normas pré-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a luta de garantias em face do abuso do poder do Estado (neste caso, retratou-se a exploração de riquezas naturais), a posição de Maquiavel e Spinoza no que diz respeito à liberdade e, por fim, a ampla necessidade de respeitar as instituições (que são as travas).

Isto posto, pode-se dizer que o GT foi deveras profícuo e importante, especialmente por envolver diversos tópicos tão caros e relevantes para refletir sobre Constituição, Teoria Constitucional e para a Democracia. Esperamos que a leitura das publicações seja tão proveitosa quanto foram os debates no Congresso em comento.

Atenciosamente,

Newton Cesar Pilau

Talissa Truccolo Reato

A CONSTRUÇÃO AXIOLÓGICA DO TERMO 'DIGNIDADE HUMANA' NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

THE AXIOLOGICAL CONSTRUCTION OF THE TERM 'HUMAN DIGNITY' IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER

Luciene Dal Ri [1]
Giulianna de Miranda Brandalise [2]

Resumo

A dignidade humana figura no rol do artigo primeiro da Constituição Federal brasileira de 1988. A inclusão do termo como princípio democrático estruturante e fundamento da república é visto por parte da doutrina como fruto do influxo de documentos internacionais - com destaque à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos do Homem - no constitucionalismo brasileiro. Todavia, o presente estudo objetiva demonstrar que elementos de construção do termo e de um possível conceito de dignidade humana provem também da tradição constitucional global e pátria, sendo, portanto, o fruto de um processo positivo, - que recebe tanto a influência de um constitucionalismo transnacional quanto do influxo de documentos internacionais. Para tanto, o trabalho delineia-se a trajetória do termo no discurso legal em âmbitos internacional e nacional, a fim de que se possa averiguar ao final, em que pesos e medidas há a influência de dispositivos internacionais e de constituições nacionais na construção do termo e de um possível conceito na ordem constitucional brasileira. Quanto à metodologia, a pesquisa utilizou-se do método dialético, com pesquisa bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Dignidade humana, Direito internacional, Direito transnacional, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

Human dignity is included in the list of the first article of the 1988 Brazilian Federal Constitution. The term inclusion as a structuring democratic principle and republic foundation is seen by the doctrine as a result of the influx of international documents - especially the United Nations Charter and the Universal Declaration of Human Rights - in Brazilian constitutionalism. However, the present study aims to demonstrate that elements of the term construction, and a possible concept of human dignity also come from the global and homeland constitutional tradition, being, therefore, the result of a positive process - which receives both the influence of a constitutionalism transnational and the influx of

[1] Doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza e Professora no Programa de Mestrado e de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

[2] Doutoranda bolsista FAPESC na Universidade UNIVALI na linha de pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Mestre em Fundamentos do Direito pela UNIVALI, em dupla titulação com Widener University Law School (USA).

international documents. For that, the work outlines the trajectory of the term in the legal discourse in international and national scopes, in order to be able to verify, in the end, in which weights and measures there is the influence of international provisions and national constitutions in the construction of the term. and a possible concept in the Brazilian constitutional order. As for the methodology, the research used the dialectical method, with bibliographic research and document analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Human dignity, International law, Transnational law, Comparative law

INTRODUÇÃO

A dignidade humana figura na Constituição Federal brasileira de 1988 como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, se encontrando disposta ao lado de outros princípios fundamentais no artigo 1º, inciso III do referido documento. A inclusão do termo dignidade humana no constitucionalismo pátrio representa o entendimento de que o Estado reconhece o princípio como pertencente ao seu rol democrático estruturante, e também como o fundamento do Estado de Direito brasileiro. A consagração do valor da dignidade como o princípio máximo constitucional, elevou as noções que permitem tratar do termo como um conceito à categoria de norma jurídica fundamental.

As constituições ao redor do globo, de igual forma, têm a dignidade humana em seus textos. No entanto, parte da doutrina (BARROSO, 2012; BARAK, 2015) trata da positivação da dignidade humana dispositivos constitucionais como uma resposta ao período Pós-Segunda Guerra Mundial, uma vez que a maioria dos documentos internacionais da época eleva a dignidade humana ao patamar de valor básico universal.

Segundo esse entendimento doutrinário, a inclusão da dignidade humana no texto da Constituição Federal de 1988 é fruto do influxo de instrumentos internacionais no constitucionalismo brasileiro. No entanto, o presente trabalho propõe a refutação da referida hipótese ao questionar-se se no constitucionalismo brasileiro, - no que se refere a construção e inserção dos elementos que permitem o entendimento de um conceito de dignidade humana, - houve a direta influência de documentos internacionais de direitos humanos ou se, por outro lado, a positivação do termo é resultado de um influxo do constitucionalismo transnacional, que contribuiu para a construção de uma tradição constitucional acerca da dignidade humana no direito brasileiro.

Para tanto, o estudo pretende traçar um paralelo no direito constitucional comparado, analisando todo o processo de construção da noção de dignidade humana em âmbitos internacional e nacional, - o que culminou na positivação da expressão na Constituição Federal de 1988. Para que ao fim seja possível aferir em que pesos e medidas há de fato uma tradição constitucional acerca da concepção de dignidade humana, que se inicia fruto de um transnacionalismo global, ou se, por outro lado, há evidente - e única - influência de documentos

internacionais na construção constitucional de noções acerca da concepção de dignidade humana.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a positivação da dignidade humana no ordenamento constitucional brasileiro não foi um processo tão linear quanto desenha parte da doutrina, e que inclusive, há forte influência do direito transnacional na construção da noção que cerca o conceito. Quanto à metodologia, a pesquisa utilizou-se do método dialético, com pesquisa bibliográfica e análise documental.

1 A POSITIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REÚPLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Alguns autores[1] consideram que a dignidade humana se tornou um lugar comum após a Segunda Guerra Mundial (KATEB, 2011), - justamente como um contraponto às atrocidades cometidas pelo nazismo, - pois introduzia no ordenamento jurídico internacional uma nova "percepção de que era fundamental organizar os Estados e a comunidade internacional sobre novas e mais humanitárias bases, de modo a impedir que semelhante catástrofe moral pudesse voltar a acontecer" (SARMENTO, 2016, p. 53).

A nova perspectiva mundial sobre a dignidade humana levantada no período pós-guerra expressava a necessidade iminente que a maioria dos textos jurídicos (e constituições nacionais) se comprometesse com a criação de um "estado social" (DALY, 2013, p. 148). Por consequência direta dessa alegação, culminada com o ápice da nova noção global sobre dignidade humana instaurada, o termo granjeou a maior visibilidade histórica de sua trajetória desde Kant, tendo sido incluída nos textos da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), como o elemento central no direito dos direitos humanos em ambos os documentos.

A elaboração dos textos internacionais supracitados evidenciava uma forte tendência global na afirmação do valor humano pelos estados nacionais, em conjunto com a busca pela

[1] Nesse sentido: DALY, Erin. Dignity rights: Courts, Constitutions, and the worth of the Human Person. 1 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press Philadelphia, 2013.; DEMARCHI, Clovis. A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivação dos Direitos Fundamentais. Direito, Estado e sustentabilidade. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.; SARLET, Ingo Wolfgang, Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

afirmação, manutenção e não-violação dos direitos humanos. Como resultado, a dignidade humana insurge como um parâmetro internacional de proteção humana, elevada ao patamar de valor básico universal. Nas palavras de Flávia Piovesan:

> É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no pós-guerra, de um lado, a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do pós-guerra. Observa-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. (PIOVESAN, 2012, p. 85)

Clovis Demarchi (2016) caracteriza esse movimento internacional de incorporação da dignidade humana como seu processo de constitucionalização: ao abandonar a característica de mera teoria filosófica, a dignidade humana passando a ser direito, valor e princípio, e ainda mais importante: o fundamento basilar de várias Constituições ao redor do globo (inclusive a brasileira).

> A dignidade é agora reconhecida como um direito na maioria das constituições do mundo, e dificilmente uma nova constituição é adotada sem seu reconhecimento explícito. Nas constituições do mundo, aparece em muitas formas diferentes: às vezes é um valor autônomo de estatura fundacional; em outros casos, está associada a interesses particulares (propriedade, proteção contra experimentação médica) ou a setores específicos da população (mulheres, trabalhadores, idosos ou pessoas com deficiência). (DALY, 2013, p. 1, tradução nossa)

Erin Daly vai ainda mais além ao afirmar não existir dignidade humana em sua forma jurídica em momento histórico anterior ao final da Segunda Guerra Mundial, pois, segundo a autora, todo o conceito acerca da dignidade humana era apenas uma ideia filosófica:

> Até o final do século XX não havia direito à dignidade. Dignidade era uma ideia, uma qualidade, algo a que aspirar, ou algo associado a um alto cargo ou status. Mas não era um direito que a lei reconhecesse. Tudo isso mudou após a Segunda Guerra Mundial. (DALY, 2013, p. 1)

A linha de raciocínio elaborada pelos autores supracitados se concentra na ascensão da dignidade humana como fruto de uma contribuição internacional do período pós-guerra que resultou na inclusão do termo no texto dos documentos internacionais (e que, segundo essa

teoria, influenciou na proclamação do conceito como o fundamento da república brasileira no texto da Constituição Federal de 1988). Apesar deste entendimento, o presente trabalho propõe que de igual forma se atente à uma construção do termo na ordem constitucional interna, com forte influência de constituições globais que antecederam os documentos internacionais aqui tratados.

1. 2 A dignidade humana no discurso legal

Apesar da origem das noções que perfazem o conceito de dignidade humana não apontar para uma data precisa na história, é possível delinear alguns usos que remetem à valores e noções axiológicas do termo como: o reconhecimento da existência de um valor universal do homem, nas religiões judaica, cristã e islâmica[2] e que não necessariamente são condizentes com o uso da expressão *'dignitas'* na Roma antiga (apresentada na literatura latina muitas vezes com face social e apelo organicista), e o redimensionamento do uso do termo por meio do pensamento estoico, com a contribuição de Marco Túlio Cícero, implicando na racionalidade como marco distintivo da dignidade humana (BARAK, 2015). Ademais, uma série de critérios são adotados pelos seguintes filósofos para incorporar as noções acerca da concepção do termo: o apelo renascentista de Pico della Mirandola em 1468 (PICCO DELLA MIRANDOLA, 2011), a teoria do direito natural desenvolvida por Francisco de Vitória (ANGHIE, 1996), e por fim, a proposição dos ideais kantianos – com base na premissa de racionalidade e autonomia (KANT, 1980) -, e hegelianos – com ênfase nos elementos da eticidade e do reconhecimento social (HEGEL, 2003).

No tocante à ascensão jurídica da concepção de dignidade humana, o período de reconhecimento dos direitos do povo em razão de sua humanidade (DALY; MAY, 2020) inaugura na história o processo de generalização dos direitos fundamentais (SARMENTO, 2016).

[2] Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 249-267, jan./dez. 2015. p. 250 ; BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte, Fórum, 2012. pp. 13-16; SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 27- 30; BARAK, Aharon. Human Dignity: The Constitucional Value and the Constitutional Right.United Kingdon: Cambridge University Press, 2015. p.18-21.

A tendencial incorporação dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos dos estados nacionais numa resposta à compreensão igualitária do ser, conduzia cronologicamente também um movimento de ab-rogação dos privilégios estamentais instaurando modelos de convivência baseados em leis gerais com validade *erga omnes* (SARMENTO, 2016). A universalidade de direitos e deveres sustentava, pela primeira vez na história, uma visão social igualitária de forma a equiparar hierarquias vigentes na sociedade da época.

Muito embora a noção de dignidade humana estar fortemente presente no pensamento filosófico do século XVIII, no discurso legal as noções que perfazem o conceito ainda davam seus primeiros passos. O uso do termo dignidade humana (*dignité humaine*) em âmbito jurídico, - muito embora apenas com carácter moral e ético, - é indicado por Scott (2013) como tendo seu primeiro uso até agora encontrado na França, em 1848, em norma infraconstitucional que declara a abolição da escravatura em todas as colônias francesas[3].

John Adams, segundo presidente dos Estados Unidos, em um de seus escritos a respeito do governo, faz uso da expressão 'dignidade da natureza humana' ao tratar sobre os fins do Estado:

> Para determinar qual é a melhor forma de governo, é necessário determinar qual é o fim do governo. E suponho que nesta era iluminada, não haverá disputa, em especulação, que a felicidade do povo, o grande fim do homem, é o fim do governo; e, portanto, aquela forma de governo que produzirá a maior quantidade de felicidade é a melhor. Todos os sóbrios investigadores da verdade, antigos e modernos, teólogos, moralistas e filósofos, concordaram que a felicidade da humanidade, bem como a real dignidade da natureza humana, consiste na virtude; se existe uma forma de governo cujo princípio e fundamento é a virtude, todo homem sábio não a reconhecerá como mais provável de promover a felicidade geral do que qualquer outra? (ADAMS, 1851, tradução nossa)

Apesar do uso da expressão em documentos que remetem aos anos de 1848 e 1851, há um lapso temporal de quase 50 anos em que o termo deixou de constar no discurso legal global.

[3] Nesse sentido: "O governo provisório, considerando que a escravidão é um atentado à dignidade humana [...]". FRANÇA. **Décret du 27 avril 1848 relatif à l'abolition de l'esclavage dans les colonies et possessions françaises.** Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000295898/ >. Acesso em 12 out. 2022.

1. 2 A construção da concepção de dignidade humana no constitucionalismo transnacional

No direito constitucional, em decorrência do processo de racionalização e de laicização, a dignidade da pessoa humana tornou-se objetivo político. E no início do século XX, se faz presente nas constituições inicialmente por meio da expressão 'vida digna'.

Insta ressaltar, que muito embora Barroso (2012) atribua a aplicação do termo 'dignidade humana' à constituição mexicana de 1917 (ainda vigente), observa-se a total ausência do termo em seu texto original, sendo inserido apenas a partir de 1946 - por meio da emenda 30/XII/1946, ao artigo 3 - que dispõe que a educação oferecida pelo Estado:

> Contribuirá para a melhor convivência humana, tanto pelos elementos que contribui para fortalecer o aluno, juntamente com a valorização da dignidade da pessoa e da integridade da família, a convicção do interesse geral da sociedade, como bem como pelo cuidado que tem em sustentar os ideais de fraternidade e igualdade de direitos para todos os homens, evitando os privilégios de raças, seitas, grupos, sexos ou indivíduos. [4]

Na constituição alemã de Weimar (GERMANY, 1919), a primeira europeia, e uma das primeiras mundiais a trazer um rol de direitos sociais, econômicos e culturais específicos, observa-se em seu texto original o uso do termo 'vida digna' como objetivo da organização econômica (art. 151)[5]. A relação entre 'vida digna' e economia, nos remete à normas trabalhistas, à subsistência e ao acesso à bens de consumo, sendo muito mais ligado aos direitos sociais do que àqueles individuais.

Conforme Barroso (2012), o termo se faz presente em sua completude 'dignidade da pessoa humana' inicial (e ironicamente) em documentos de períodos de restrição de direitos, como no projeto da Constituição de Marechal Pétain (França, janeiro de 1944)[6], que a trata

[4] A Constituição Mexicana, de 1917 só apresenta referência à dignidade humana, por meio de emenda constitucional (1946), sendo posterior à Carta da ONU (1945), no artigo que trata do propósito da educação (como apreço à dignidade da pessoa humana). MEXICO. Constitución Politica de los Estados Unidos Mexicanos, 30/XII/1946, artigo 3°. Na Emenda 19/XII/1978, artículo 123, volta-se ao contexto de direito social e afirma-se que "Toda pessoa tem direito a um trabalho decente e socialmente útil; Para o efeito, será promovida a criação de emprego e a organização social do trabalho, nos termos da Lei" (tradução nossa).

[5] GERMANY. The Reich Constitution, 1919, article 151: "A economia deve ser organizada com base nos princípios da justiça, com o objetivo de alcançar a vida com dignidade para todos. Dentro desses limites, a liberdade econômica do indivíduo deve ser assegurada." (tradução nossa) Disponível em: http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php. Acesso em 12 out. 2022.

[6] FRANCE. Projet de constitution du 30 janvier 1944 (Constitution de Vichy). "Primeiro artigo. A liberdade e a dignidade da pessoa humana são valores supremos e bens intangíveis. A sua preservação exige ordem e justiça do Estado e disciplina dos cidadãos. Para tanto, a Constituição delimita os deveres e direitos dos poder público e dos

como valor supremo e bem intangível, juntamente com a liberdade; e na Constituição de Francisco Franco (Espanha, julho de 1945)[7], que a trata como princípio que rege o Estado - juntamente com a integridade e a liberdade.

No âmbito interno brasileiro, a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 115 dispunha: "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna" (BRASIL, 1934), em contexto muito próximo àquele alemão e consoante à influência transconstitucional.

Na sequência, a Constituição brasileira de 1946, por meio do artigo 145, parágrafo único remete à noção de dignidade ao decretar: "A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna" (BRASIL, 1946). Importa destacar ainda, que antes de aparecer na Constituição de 1988, (e apesar de ser documento posterior à promulgação dos tratados nacionais aqui estudados), a Constituição de 1967, estabelecia em seu artigo 157, inciso II a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (BRASIL, 1967).

Verifica-se que muito embora o caráter autocrático dos textos das constituições do período ditatorial não permitisse o entendimento do termo num sentido aberto, como assim o é na presente Constituição de 1988, a positivação dos termos 'existência digna' e 'dignidade humana', assim como disposto nessas constituições, carrega o sentido ontológico dos elementos que perfazem o conceito. Em suma, a escolha do constituinte originário pelo termo dignidade não é mera despretensão.

Observa-se nesses textos o emprego da expressão composta 'dignidade humana' e com

cidadãos instituindo um Estado cuja autoridade se baseia no apoio da Nação." (tradução nossa). Disponível em: http://mjp.univ-perp.fr/france/co1944p.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

[7] ESPAÑA. Fuero de los españoles, 1945. "Primeiro artigo. O Estado espanhol proclama o respeito pela dignidade, integridade e liberdade da pessoa humana como princípio orientador dos seus atos, reconhecendo o homem como portador de valores eternos e membro de uma comunidade nacional, titular de deveres e direitos, cujo exercício garante em ordem ao bem comum. Artigo vinte e três. Os pais são obrigados a alimentar, educar e instruir seus filhos. O Estado suspenderá o exercício do poder paternal ou dele privará quem não o exercer com dignidade, e transferirá o cuidado e a educação dos menores a quem por lei lhe corresponda. Artigo vinte e cinco. O trabalho, por sua condição essencialmente humana, não pode ser relegado ao conceito material de mercadoria, nem ser objeto de qualquer transação incompatível com a dignidade pessoal de quem o presta. Constitui por si só atributo de honra e título suficiente para exigir tutela e assistência do Estado. Artigo vinte e sete. Todos os trabalhadores devem ser protegidos pelo Estado no seu direito a uma remuneração justa e suficiente, pelo menos, para proporcionar a eles e a suas famílias o bem-estar que lhes permita viver uma vida moral e digna." (tradução nossa). Disponível em: http://www.e-torredebabel.com/leyes/constituciones/fuero-espanoles-1945.htm. Acesso em 12 out. 2022.

significado mais amplo, do que o uso alemão da ‘vida digna’, saindo do contexto de direitos sociais e sendo colocado em conjunto com a liberdade.

Diante do uso dos diferentes termos em âmbito constitucional comparado, pode-se questionar se existiria uma certa ‘desvinculação’ entre ‘vida digna’ e ‘dignidade da pessoa humana’. A presença ou as referências à ‘dignidade da pessoa humana’ na ordem jurídica nacional e internacional, não exclui, e até mesmo fomenta o problema da delineação de um conceito.

2. A CONSTRUÇÃO DE UMA NOÇÃO ACERCA DO TERMO 'DIGNIDADE HUMANA'

Como fator de maior complexidade, a Carta das Nações Unidas, junho de 1945, trata da ‘dignidade humana’ em conjunto com os direitos fundamentais, o valor do ser humano e a igualdade de direitos.[8] Na mesma linha subjaz o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948), em que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

A tendência de positivação de direitos fundamentais, baseados na valorização do indivíduo estava presente em algumas assembleias constituintes do pós-segunda guerra, como aquela italiana, francesa e no debate alemão para a nova ‘lei fundamental’, encontrando particular desenvolvimento na redação da Declaração Universal de Direitos do Homem (COSTA, 2002).

Moyn (2014) define o período como o “constitucionalismo dignitário”, que canaliza o valor filosófico proposto por Kant como o valor humano individual que se dispõe na Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) e na DUDH (ONU, 1948) como o princípio básico e fundamental dos direitos humanos. Segundo o autor, a elevação das noções que cercam o conceito de

[8] BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945: CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

dignidade humana é a maior contribuição do momento pós-guerra para o direito público.

Esse preceito, de certa forma, revitalizou e universalizou — após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século — as premissas basilares da doutrina kantiana. (SARLET, 2007)

Após a 2° guerra mundial, o termo 'dignidade humana' é então incluído em documentos constitucionais de Estados democráticos (Alemanha, Japão, Itália, Portugal, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria, Suécia e Canadá) e passa a permear a doutrina e a jurisprudência constitucional, principalmente dos Estados Unidos e da França. O fortalecimento da inclusão desse conceito social (filosófico e teológico) em instrumentos jurídicos internos e internacionais, ocorreu em parte, devido ao entendimento que a concepção isolacionista do direito permitiu os horrores da segunda guerra. Buscou-se então a consequente aproximação entre direito e valores sociais.

Observa-se de tal forma, que o uso de termos como 'vida digna' e 'existência digna' dentro de uma perspectiva econômica e social, contribuem para a construção do termo 'dignidade humana', de caráter muito mais amplo e que permeia as diferentes dimensões de direitos fundamentais.

Parte da construção do termo pode ter seguido caminho próximo àquele dos direitos humanos, sendo primeiro construído em âmbito nacional, por meio das constituições de alguns países centrais, e posteriormente adaptado e expandido para as diversas dimensões de direitos fundamentais por meio de instrumentos internacionais. Günter Frankenberg (2010), inclusive, trata da questão da influência transnacional como característica das referências à convergência global ou o que ao autor chama de isomorfismo ou "IKEA". Segundo Frankenberg, este modelo de migração internacional de direitos fundamentais que são incorporados por meio das influências de outras constituições, inclui um estágio intermediário de transferência. Para o autor, neste estágio de transição, conceitos constitucionais se movem de um contexto local específico para um "centro IKEA" global. E somente então, a ideia (agora transnacionalizada) será adotada em sua nova localização.

Essa constatação fortalece a teoria que os instrumentos internacionais de direitos humanos podem ser considerados um produto do constitucionalismo global, expandindo

direitos e concepções anteriormente reconhecidos em constituições nacionais (VERSTEEG; LAW, 2012). Os instrumentos internacionais, por sua vez, influenciam constituições nacionais, num processo de retroalimentação entre o direito constitucional e os documentos internacionais.

O presente estudo sugere uma possibilidade contrária àquela afirmada por Aharon Barak (2015) de que houveram dois caminhos de desenvolvimento da dignidade humana como parte do discurso jurídico: um internacional e outro nacional, que as vezes acabavam se cruzando, mas com o entendimento de tão somente declarações ou convenções internacionais influenciaram o esboço e a interpretação das constituições de vários Estados.

E autores como Mila Versteeg e Benedikt Goderis (2014), na mesma linha teórica, sugerem que muito embora as constituições nacionais comumente sejam descritas como um produto especificamente nacional, - que foi moldado por um processo de política interna e que reflete os principais valores e princípios de uma nação, - elas também são fruto de uma influência transnacional, afetadas por um constitucionalismo global que evolui constantemente. Ambas as teorias expostas tecem o fio doutrinário que embasa o presente estudo.

Considerando as proposições supracitadas, entende-se pelo panorama em direito constitucional comparado no uso do termo ‘vida’ ou ‘existência digna’ e posteriormente ‘dignidade humana’ ou ‘dignidade da pessoa humana’, a ONU, por meio da preparação de seus documentos internacionais, colheu a construção constitucional de um termo, o adaptou e expandiu para consolidar e abarcar direitos individuais, e então o repropor não apenas como um produto do constitucionalismo (global), mas como influenciador, - que expande o discurso jurídico que anteriormente brotava nas constituições nacionais. O próprio Barak (2015) reconhece que o termo ‘dignidade humana’ já vinha sendo usado em algumas constituições nacionais. Mas, em sua teoria, permite-se entender, que não reconhece a influência do nacional sobre o internacional, apenas o inverso.

A proposta deste artigo é que o processo de influências ocorre nos dois sentidos, como uma via de mão dupla.

No domínio do direito constitucional comparado, a doutrina aponta para duas principais linhas teóricas sobre a convergência entre documentos internacionais de direitos humanos e as constituições nacionais: a teoria monista e a teoria dualista. Para os adeptos à teoria monista, o

estado ao assinar e ratificar um tratado internacional se compromete juridicamente a assumir os compromissos ali dispostos, passando a partir de então, a vigorar no âmbito interno do estado os direitos e deveres que foram ratificados em tais diplomas - sem que haja a necessidade de que se edite uma nova ordem jurídica para dispor sobre o mesmo assunto (DALLARI, 1997; DAL RI, 2018).

De outro lado, os princípios da teoria dualista cunhada por Carl Heinrich Triepel (1899), e adotados por Dionisio Anzilotti (1905, 1923) em sua doutrina italiana, tratam sobre o fato de o direito internacional e o direito interno de cada Estado serem sistemas diferentes e juridicamente distintos. Não há qualquer forma de conflito entre as matérias disciplinadas justamente em razão dessa relação de independência entre elas (embora importe ressaltar que ambas são igualmente válidas). Ou seja, toda a questão interna que for regulada por uma norma ou tratado internacional é legalmente incorporada – mediante um processo de recepção - e materializada numa lei de direito interno (DALLARI, 1997; DAL RI, 2018).

Sobre as teorias levantadas pelo presente trabalho, importa ressaltar que o modelo de recepção brasileiro adotado é tendencialmente dualista, o que diminui consideravelmente "a expectativa de influência de documentos internacionais sobre aqueles constitucionais brasileiros." (DAL RI; SCHIMDT, 2019, p. 142)

No entanto, no que diz respeito ao termo 'dignidade humana' especificamente, a teoria majoritária entende, - e ressalte-se que muito foi dito nesse sentido no presente trabalho, - que em consonância com a Carta e a Declaração da ONU, e diretamente influenciada por ela, a expressão 'dignidade humana' foi consagrada como o princípio máximo constitucional pela Constituição brasileira de 1988, tendo sido inclusive, elevada à categoria de norma jurídica fundamental, fato considerado um marco no constitucionalismo nacional. Nesse sentido corrobora Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003) ao afirmar:

> Quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica [...].

Por fim, insta ressaltar, que em contraste com a teoria acima exposta, - e com todo o entendimento trazido ao presente estudo ao longo do texto, - acerca da afirmação que a noção

de dignidade humana tenha sido trazida ao constitucionalismo brasileiro como uma 'ruptura paradigmática' à tradição constitucional nacional e anteriormente adotada, observa-se que uso do termo 'vida digna' e 'existência digna', fruto da influência do constitucionalismo germânico, já trazia consigo, a disposição axiológica da concepção de dignidade humana.

Habermas corrobora com esta premissa ao entender que ainda que a construção de um conceito de dignidade humana tenha surgido em documentos internacionais apenas após o final da Segunda Guerra Mundial, a essência de seus ideais já estava presente de forma global no momento em que houve a positivação dos direitos humanos nas constituições internacionais:

> É interessante a circunstância de que somente após o final da Segunda Guerra Mundial, o conceito filosófico da dignidade humana, que entrou em cena já na Antiguidade e adquiriu em Kant a sua acepção válida atualmente, tenha sido introduzido nos textos do direito das gentes e nas diferentes constituições nacionais desde então em vigor (...). Em contraposição à suposição de que foi atribuída retrospectivamente uma carga moral aos direitos humanos por meio do conceito de dignidade humana, pretendo defender a tese de que, desde o início, mesmo que ainda primeiro de modo implícito, havia um vínculo conceitual entre ambos os conceitos. (...) O apelo aos direitos humanos alimenta-se da indignação dos humilhados pela violação da sua dignidade humana (...). Depois de dois séculos de história conceitual moderna, reconhecemos melhor o que marcou esse desenvolvimento desde o início: a dignidade humana forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito. A ideia de dignidade humana é a dobradiça conceitual que conecta o valor moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática, de tal modo que, na sua cooperação sob circunstâncias históricas favoráveis, pôde emergir uma ordem política fundamentada nos direitos humanos. (HABERMAS, 2012, p. 9, 11 e 17-18).

Em consonância com o saber habermasiano acima disposto, o presente estudo entende que a disposição da dignidade humana como o fundamento da república, reputado como princípio e valor máximo da Constituição Federal de 1988, não deriva apenas de influência internacional.

A construção do termo, - que consigo carrega a noção de uma carga valorativa humanitária, - passou primeiro por um processo de constitucionalização global com a positivação do termo na Constituição de Weimar em 1919. Esta, que influenciou a constituição brasileira de 1934, também fez surgir um estágio de transição, em que a noção, agora reformulada pela ordem internacional, - após ter sido elevado como elemento central dos direitos humanos na Carta das Nações Unidas em 1945, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, - passou a ser reconhecido internacionalmente como um valor básico

universal e um parâmetro de proteção humana, fato que contribuiu diretamente para sua positivação na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Considerando parte da doutrina acerca da recepção da dignidade humana no constitucionalismo brasileiro, que entende pela construção da carga valorativa que perfaz nacionalmente o conceito, como uma influência direta de tratados internacionais promulgados durante o século XX, o presente trabalho propõe uma ressignificação da referida proposição.

Levando em consideração a visão dualista acerca da recepção de tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio, refuta-se unicamente a noção de que a construção e a incorporação do termo ‘dignidade humana’ foram introduzidos no constitucionalismo brasileiro numa reprodução direta de documentos internacionais ou até mesmo unicamente em período pós-ditadura.

Entende-se no presente trabalho, em concordância com a teoria de que os direitos no ordenamento pátrio são fruto de uma construção histórica, parte de uma tradição constitucional que buscou forte influência de constituições estrangeiras, - que a positivação da dignidade humana não foi ato isolado, tendo passado por um indubitável processo de construção constitucional.

Para que fosse possível afirmar as suposições acima dispostas, traçou-se a trajetória histórica do termo, atentando-se ao período que correspondeu à introdução da dignidade humana no discurso legal. Observou-se, portanto, que desde o período iluminista a noção de dignidade humana fora utilizada como uma forma de elevar o reconhecimento de normativas baseadas na universalização do direito, e sua primeira aparição em texto jurídico deu-se em 1848, no decreto francês de abolição à escravatura. Logo em seguida, em âmbito constitucional, o conceito foi incorporado na Constituição de Weimar no ano de 1919. A Constituição brasileira de 1934, que recebeu forte influência desta, fez constar também em seu texto a expressão 'existência digna' em momento ainda anterior à promulgação do termo em documentos internacionais.

Em momento anterior a constituição de 1988, quando a dignidade humana foi elevada ao fundamento da república, houveram os seguintes acontecimentos: a publicação da Carta das Nações Unidas em 1945 que fez constar em seu preâmbulo como elemento central a dignidade humana; o uso do termo novamente na constituição brasileira de 1946, através novamente da expressão 'existência digna'; a promulgação da declaração universal dos direitos do homem reconhecendo a dignidade humana como uma noção universal em 1948; e por último, a positivação do termo 'dignidade humana' na constituição federal de 1967.

A retrospectiva histórica demonstra que apesar da dignidade humana ser configurada enquanto princípio não estar presente na totalidade de sua concepção na ordem constitucional brasileira antes de 1988 (e a isto sim pode atribuir-se à forte influência dos documentos internacionais pós segunda-guerra mundial no direito pátrio), já havia uma construção constitucional da concepção de ‘dignidade humana’ em ordem nacional.

Em consonância com este entendimento, o presente artigo entende ainda, que muito embora a essência dos ideais da ‘dignidade humana’ estar presente de forma global no movimento que positivou os direitos humanos nas constituições nacionais, é preciso que se atente à uma tradição do constitucionalismo pátrio na busca de referências em constituições globais, propondo ao fim, portanto, que a positivação da ‘dignidade humana’ na Constituição Federal de 1988 não é fruto - tão somente – de uma recepção dos documentos jurídicos internacionais no texto constitucional, mas sim, o reflexo de uma construção transnacional gradual na história do constitucionalismo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADAMS, John. **The Works of John Adams**, vol. 4. Little, Brown, and Company, 1851.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, 1949.** Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

ANGHIE, Antony. **Francisco de Vitoria and the Colonial Origins of International Law**. Social & Legal Studies, vol. 5, no. 3, 1996.

BARAK, Aharon. H**uman Dignity: The Constitucional Value and the Constitutional Right**. United Kingdon: Cambridge University Press, 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.**

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1967**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 03 out. 2022.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 out. 2022.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Normas internacionais de direitos humanos e a jurisdição nacional. **Revista Especial do Tribunal Regional Federal, 3ª Região (seminário)**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1997.

DALY, Erin. **Dignity rights: Courts, Constitutions, and the worth of the Human Person.** 1 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press Philadelphia, 2013.

DALY, Erin; MAY, James. **Dignity Law: Global Recognition, Cases, and Perspectives.** Nova York: W.S. Hein, 2020.

DAL RI, Luciene. **Dignitas: continuidades e descontinuidades entre o antigo e o medieval.** Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor., Curitiba, v. 6, n. 3, p. 753-772, set/dez. 2014.

DAL RI, Luciene. A Recepção do Costume em Direito Internacional entre Portugal e Brasil: Característica de um Constitucionalismo Lusófono? In: **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. Editora Juruá.

DAL RI, Luciene; SCHMIDT, Felipe. A construção dos direitos fundamentais no Brasil: entre Constituições estrangeiras e Direito Internacional. **Justiça do Direito**, v. 33, n. 3, p. 139-164, set./dez. 2019.

DEMARCHI, Clovis. A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivação dos Direitos Fundamentais. **Direito, Estado e sustentabilidade.** São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

ESPAÑA. **Fuero de los españoles, 1945**. Disponível em: http://www.e-torredebabel.com/leyes/constituciones/fuero-espanoles-1945.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

FRANÇA. **Décret du 27 avril 1848 relatif à l'abolition de l'esclavage dans les colonies et possessions françaises**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000295898/ >. Acesso em 12 out. 2022.

FRANCE. **Projet de constitution du 30 janvier 1944 (Constitution de Vichy)**. Disponível em: http://mjp.univ-perp.fr/france/co1944p.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

FRANKENBERG, Günter. Constitutional Transfer: The IKEA Theory Revisited. I**nternational Journal of Constitutional Law**, vol. 8, n. 3, p. 563–579, 2010.

GERMANY. **The Reich Constitution,** 1919. Disponível em: http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php. Acesso em 08/04/2019. Acesso em 12 out. 2022.

GODERIS, Benedikt; VERSTEEG, Mila. The Diffusion of Constitutional Rights. **International Review of Law & Economics**, v. 39, p. 1-19, ago. 2014.

HABERMAS, Jürgen. O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos. In: _____. **Sobre a Constituição da Europa**. Trad. Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. UNESP, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. In: Os Pensadores – Kant (II). Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KATEB, George. **Human Dignity**. Harvard University Press Cambridge, Massachusetts, and London, England: 2011.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MEXICO. Constitución Politica de los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em 12 out. 2022.

PICCO DELLA MIRANDOLA, Giovanni, 1463-1494. **Discurso sobre a dignidade do homem**. ed. Tradução: Maria de Lurdes Sirgado Ganho, Lisboa: Edições 70, 2011.

PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio**. Tradução, introdução e notas: Marcos Lutz Müller. Campinas, SP, Unicamp, 2003, § 36.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. I**n: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC.** n. 09, jan./jun. 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCOTT, Rebecca J. Dignité/dignidade: organizing against threats to dignity in societies after slavery. In: MCCRUDDEN, Christopher (ed.). **Understanding human dignity.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

ONU. **Carta das Nações Unidas 1945.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em 03 out. 2022.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights 1948** (UNGA Res 217 A(III)). Disponível em<https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_217(III).pdf> Acesso em 03 out. 2022.

VERSTEEG, Mila. Law versus Norms: The Impact of International Human Rights Treaties on Constitutional Rights. **Institutional and Theoretical Economics**, n 171, 2015.

VERSTEEG, Mila; LAW, David. The Declining Influence of the United States Constitution. **87 New York University Law Review**, 762, 2012.